



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 491/75:

Fixa o subsídio e outras remunerações a que têm direito os Deputados à Assembleia Constituinte.

Resolução do Conselho de Ministros:

Aprova o Programa do Aproveitamento Integral das Pírites do Alentejo.

Declaração:

De ter sido anulado o Decreto-Lei n.º 418/75, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto.

Ministério do Trabalho:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 491/75

de 8 de Setembro

O artigo 13.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 621-A/74, de 15 de Novembro, estabeleceu que os Deputados à Assembleia Constituinte terão direito ao subsídio que o Governo fixar por decreto.

Por outro lado, torna-se necessário, para além da fixação deste subsídio, regular vários outros aspectos relativos a ajudas de custo e transportes, senhas de presença e outros, objectivos estes que o presente diploma se propõe alcançar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Durante o funcionamento efectivo da Assembleia Constituinte todos os membros que a compõem têm direito a perceber um subsídio mensal de 10 000\$.

2. Se os Deputados forem funcionários públicos ou tiverem comissão ou emprego retribuído pelo Estado devem optar entre os vencimentos dos seus respectivos cargos e o subsídio mensal.

3. Os Deputados que residam fora dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal e Barreiro terão, durante os dias que tiverem de permanecer em Lisboa por motivo de funcionamento da Assembleia Constituinte, o subsídio mensal acrescido de um quantitativo igual à ajuda de custo que estiver fixada para a categoria A do funcionalismo público, abonada vinte e dois dias por mês.

4. Aos Deputados residentes nos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Loures, Sintra, Vila Franca de Xira, Almada, Seixal e Barreiro serão abonadas ajudas de custo iguais a um terço do quantitativo relativo à letra A do funcionalismo público durante vinte e dois dias por mês.

5. Os Deputados eleitos pelas comunidades portuguesas de Macau e Moçambique, quando aí residam habitualmente e se tenham de deslocar a Lisboa para tomar parte nos trabalhos da Assembleia, têm direito a um subsídio diário de montante igual à ajuda de custo que estiver fixada para a categoria A do funcionalismo dos territórios ainda sob administração portuguesa e quando os mesmos Deputados tiverem

residência habitual em Portugal e se desloquem àqueles territórios, nos casos permitidos neste diploma, têm direito a perceber um subsídio diário referido na alínea b) do artigo 42.º do Estatuto do Funcionismo Ultramarino.

Art. 2.º Os abonos referidos no artigo anterior serão liquidados, em qualquer dos casos, pela verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para satisfação dos encargos dos órgãos de Representação Nacional que forem criados no capítulo respeitante à Representação Nacional.

Art. 3.º — 1. Todos os Deputados à Assembleia Constituinte têm direito a transporte quando convocados para tomar assento na referida Assembleia, logo que esta encerre os seus trabalhos e sempre que tenham de deslocar-se para o desempenho de qualquer missão por ela confiada.

2. Durante o período de funcionamento da Assembleia, também os Deputados, quer residam no continente, quer nas ilhas adjacentes, poderão requisitar transporte entre a sua residência e a capital do País, quer nos fins-de-semana, quer nos períodos de interrupção dos trabalhos.

3. Os Deputados eleitos pelas comunidades portuguesas de Macau e Moçambique e, bem assim, o Deputado eleito pelo círculo de emigrantes, ficam com direito a requisitar transporte, até uma vez por mês, para se deslocar aos círculos por onde foram eleitos, sem prejuízo da sua regular comparência à Assembleia.

Art. 4.º As despesas com transportes referidas no presente diploma serão liquidadas pela verba para satisfação dos encargos dos órgãos de Representação Nacional que forem criados, inscrita no Orçamento Geral do Estado, no capítulo respeitante à Representação Nacional.

Art. 5.º Durante o funcionamento da Assembleia Constituinte os Deputados ficam com direito a expedir gratuitamente correspondência, quando essa expedição se faça através da estação privativa da Assembleia, sendo gratuitos os telefonemas e telegramas que hajam de fazer ou expedir, se forem efectuados dentro das instalações da Assembleia ou por via da utilização da referida estação privativa.

Art. 6.º Sempre que um Deputado tenha de se deslocar em missão oficial para fora de Lisboa, no continente, ilhas adjacentes, territórios ultramarinos sob administração portuguesa e estrangeira, não perde qualquer dos abonos concedidos pelo presente diploma aos Deputados dados como presentes na Assembleia.

Art. 7.º As despesas decorrentes do que fica estabelecido nos artigos 5.º e 6.º deste diploma serão suportadas pela verba orçamental relativa à Representação Nacional já referida.

Art. 8.º Este diploma produz efeitos a partir de 2 de Junho de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *António Carlos Magalhães Arnão Metelo* (nas qualidades de Primeiro-Ministro e Ministro da Administração Interna) — *Mário Luís da Silva Murteira* — *José Joaquim Fragoso*.

Promulgado em 7 de Agosto de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que a política de desenvolvimento do País exige o aproveitamento dos recursos naturais, dos quais as pirites do Alentejo são um dos mais importantes;

Considerando que para um investimento máximo de 7,9 milhões de contos se prevê um contributo anual de 4,5 milhões para o PNB e balança comercial;

Considerando que para uma taxa de exploração anual de 2 milhões de toneladas a exploração poderá durar cerca de cinquenta anos;

Considerando que já existem os estudos suficientes para garantir a viabilidade técnico-económica do empreendimento;

O Conselho de Ministros decide:

a) Aprovar o lançamento do Programa do Aproveitamento Integral das Pirites do Alentejo, o qual será, em princípio, executado em duas fases, correspondendo à primeira o tratamento de 1 milhão de toneladas de pirites, com um investimento de 3 milhões de contos, e à segunda o tratamento de 2 milhões de toneladas de pirites, com um investimento adicional de 4,9 milhões de contos;

b) Aprovar a criação de uma comissão instaladora do programa de aproveitamento das pirites do Alentejo, a qual deverá apresentar, no prazo máximo de noventa dias, os elementos que possibilitem a aprovação superior relativa a:

Uma programação óptima do empreendimento em duas fases (1.ª fase, 1 milhão de toneladas, e 2.ª fase, 2 milhões de toneladas);

Uma programação financeira do empreendimento, com indicações das fontes possíveis de financiamento;

Uma organização da direcção do Programa para fazer face às exigências do Programa;

c) Aprovar a continuação, no âmbito da comissão instaladora, dos estudos e da coordenação das actividades sectoriais levantadas pelo desenvolvimento do Programa.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Agosto de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o Decreto-Lei n.º 418/75, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto, se considera sem efeito, por o respectivo texto já ter sido publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 181, de 7 do mesmo mês, com o n.º 412-F/75.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Setembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

13.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º			Gabinete do Ministro			
			<i>Despesas correntes:</i>			
	5.º-A		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos . .	8 000\$00	- \$ -	(a)
	7.º		Remunerações por serviços auxiliares	110 000\$00	- \$ -	(a)
			Gabinete de Comunicação Social			
	24.º		Bens não duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	- \$ -	50 000\$00	(a)
		2	Consumos de secretaria	50 000\$00	- \$ -	(a)
			Serviço de Informação Científica e Técnica			
	41.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		5	Trabalhos especiais diversos	\$ -	338 000\$00	(a)
			Serviço de Estatística			
	50.º		Bens não duradouros:			
		2	Alimentação, roupas e calçado	- \$ -	30 000\$00	(a)
		4	Outros bens não duradouros	30 000\$00	- \$ -	(a)
	50.º-A		Conservação e aproveitamento de bens	25 000\$00	- \$ -	(a)
	51.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		7	Encargos não especificados	- \$ -	25 000\$00	(a)
			Secretaria de Estado da Emigração			
5.º			Gabinete do Secretário de Estado			
	105.º		Deslocações	100 000\$00	\$ -	(b)
6.º			Direcção-Geral da Emigração			
	126.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		3	Representação	- \$ -	100 000\$00	(b)
			Secretaria de Estado do Trabalho			
8.º			Gabinete do Secretário de Estado			
	136.º		Remunerações por serviços auxiliares	220 000\$00	- \$ -	(a)
11.º			Inspecção-Geral do Trabalho			
	170.º		Telefones individuais	- \$ -	4 500\$00	(c)
	173.º		Bens não duradouros:			
		4	Outros bens não duradouros	4 500\$00	- \$ -	(c)
15.º			Magistratura do Trabalho			
			Tribunais do trabalho			
	236.º		Remunerações por serviços auxiliares	30 000\$00	- \$ -	(c)
	240.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Locação de bens	- \$ -	30 000\$00	(c)
				577 500\$00	577 500\$00	

(a) Despacho de 6 de Agosto de 1975.

(b) Despacho de 14 de Agosto de 1975.

(c) Despacho de 29 de Julho de 1975.

13.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Agosto de 1975. — Pelo Director,
Alvaro Augusto Vaz.

